



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.933-B, DE 2021

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera a Lei nº 6.630, de 23 de setembro de 1976, para tratar da exigência da certificação de boas práticas de fabricação de correlatos classificados como de médio e alto riscos sanitários; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚNIOR MANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. BIA KICIS).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Altera a Lei nº 6.630, de 23 de setembro de 1976, para tratar da exigência da certificação de boas práticas de fabricação de correlatos classificados como de médio e alto riscos sanitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 25.....

.....

§3º Para a produção e comercialização de correlatos classificados como de risco sanitário moderado e alto, por indústrias nacionais ou estrangeiras, será exigida a comprovação e posterior certificação, pela autoridade sanitária federal, das boas práticas de fabricação, nos termos previstos em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de deixar expresso na lei que disciplina o regime de vigilância sanitária a que ficam sujeitos determinados produtos, como os correlatos, que englobam os equipamentos de saúde, sobre a obrigatoriedade da obtenção prévia da certificação das boas práticas de fabricação para a comercialização dos produtos classificados pela Anvisa como de risco moderado e alto (graus 3 e 4).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218046565500>



Em que pese tal previsão ser atualmente contemplada em normas regulamentares editadas pela referida Agência Reguladora, considero que a sua previsão em lei ordinária traz maior segurança jurídica e limita um pouco o âmbito da atuação discricionária da autoridade reguladora. Considero que tais aspectos são essenciais para uma maior garantia acerca da qualidade dos equipamentos para saúde, o que implica diretamente na redução dos riscos sanitários intrínsecos e esperados em tais produtos.

Importante destacar que a definição de obrigações que envolvem a observância de requisitos técnicos essenciais na linha de produção, como controles de qualidade e ações corretivas, são instrumentos poderosos para a garantia de que a produção será finalizada dentro de parâmetros de qualidade objetivamente avaliáveis. Cada lote produzido dentro de procedimentos operacionais padrões, controlados em todas as etapas de seu desenvolvimento, desde a seleção dos insumos, até a embalagem final e transporte, traz maior segurança no seu consumo.

Ressalte-se que, a indústria farmacêutica nacional vem sofrendo com a crise vivenciada atualmente. Empresas que produzem a hidroxicloroquina, no caso da COVID-19, viram a demanda por fármacos com tal princípio ativo crescer exponencialmente nos últimos meses, mesmo sem a comprovação científica plena dos efeitos positivos de tal. Assim, o cenário é negativo para algumas empresas.

A crise do coronavírus impõe algumas dificuldades sobre a área farmacêutica. Entre elas, a pressão para revogar o direito de patente, realizada por membros do Parlamento Europeu e alguns grupos, como Médicos Sem Fronteiras (MSF), que compartilham do pensamento, argumentando que a aplicação de tal modelo seria um movimento antiético, no contexto catastrófico vigente. Primeiramente sugerido pelo Governo Costarriquenho, de que não se deve permitir monopólios na luta contra o novo coronavírus. Outro gargalo é a dinâmica de congelamento de preços de fármacos, que podem ter funcionários contaminados e, conseqüentemente fábricas fechadas.



Além disso, as empresas farmacêuticas também incorrem nos mesmos riscos de indústrias de outros setores, que podem ter funcionários contaminados e, conseqüentemente fábricas fechadas.

Neste momento, existe uma disparidade entre o que acontece nas indústrias farmacêuticas brasileiras e estrangeiras, pois a exigência realizada com os produtos brasileiros são superiores a realizada com os produtos estrangeiros, pois existem falhas técnicas, desvios, comprometendo o funcionamento e a fabricação dos produtos.

No Brasil, o maior desafio para o avanço tecnológico em saúde está associado à baixa capacitação do SNIS, que, entre outros aspectos, significa: (a) necessidade de maior desenvolvimento tecnológico pelas empresas nacionais, que hoje é realizado predominantemente por empresas multinacionais, em seus países de origem (quase 100% do gasto global em P&D na área da saúde encontra-se nos países de alta renda, ficando apenas 3% para os outros países, incluindo o Brasil) 7; (b) ampliação de mecanismos de suporte pelos governos federal e estaduais; (c) reforço às atividades de pesquisa em saúde nas universidades e institutos de pesquisa, adequando-as às prioridades do SUS; (d) construção de pontes mais sólidas do que as existentes atualmente entre empresas, instituições de pesquisa e sistema de saúde.

As empresas nacionais existentes, em geral, são pouco capitalizadas, com baixa capacidade de inovação e com estruturas de gestão familiar. Mesmo assim, alavancadas pelos medicamentos genéricos, expandiram-se a partir dos anos 2000 e, mais recentemente, apoiadas pelas políticas de inovação e industrial, têm investido na produção dos medicamentos biológicos, tecnologicamente mais avançados, almejando um melhor desempenho competitivo. Outra característica da indústria farmacêutica nacional é a existência de uma rede de instituições tecnológicas públicas, voltadas para a produção e o desenvolvimento de medicamentos, vacinas, soros, entre outros produtos de saúde de atendimento exclusivo das demandas e necessidades do SUS.



Os laboratórios públicos sofrem concorrência com os laboratórios privados nacionais e estrangeiros e, inclusive, entre eles mesmos. Ainda como vulnerabilidades, estudos indicam que possuem uma baixa capacitação tecnológica, escassez de recursos humanos qualificados, baixo grau de utilização da capacidade instalada e a falta de agilidade no atendimento das demandas do SUS, em virtude de entraves relacionados à compra de matérias-primas importadas.

Desta feita, temos uma diminuição na qualidade dos produtos e, principalmente, uma concorrência desleal com a indústria nacional. Logo, este projeto busca trazer mais qualidade na introdução de produtos importados no Brasil e tirar esse peso excessivo da concorrência desleal, como por exemplo, os kits TESTE COVID-19.

Dessa forma, conclamo meus pares para o acolhimento de mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218046565500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DO REGISTRO DE CORRELATOS

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu regulamento, a regime de vigilância sanitária.

§ 2º O regulamento desta Lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo.

TÍTULO V
DO REGISTRO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E OUTROS

Art. 26. Somente serão registrados como cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidade semelhantes, os produtos que se destinem a uso externo ou no ambiente, consoante suas finalidades estética, protetora, higiênica ou odorífera, sem causar irritações à pele nem danos à saúde.

Art. 27. Além de sujeito às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e demais, de finalidade congênere, dependerá da satisfação das seguintes exigências:

I - Enquadrar-se na relação de substâncias declaradas inócuas, elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde e publicada no Diário Oficial da União, a qual conterá as especificações pertinentes a cada categoria, bem como às drogas, aos insumos, às matérias-primas, aos corantes, aos solventes e aos demais permitidos em sua fabricação.

.....

.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2021

Altera a Lei nº 6.630, de 23 de setembro de 1976, para tratar da exigência da certificação de boas práticas de fabricação de correlatos classificados como de médio e alto riscos sanitários.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere que seja exigida a certificação de boas práticas de fabricação para a produção e comercialização de produtos correlatos que sejam classificados como de risco sanitário moderado e alto. A certificação em comento será competência da autoridade sanitária federal.

Para justificar a iniciativa, o autor da proposição destaca que, apesar da exigência em tela estar contemplada em norma regulamentar da Anvisa, a sua inscrição em lei ordinária traria maior segurança jurídica e limitaria o âmbito da discricionariedade na atuação da agência reguladora, que seriam aspectos essenciais para ampliar a garantia sobre a qualidade de correlatos, como os equipamentos para saúde, com reflexos na redução dos riscos sanitários inerentes a tais produtos. Acrescentou, ainda, que a observância de requisitos e parâmetros técnicos na fase de produção é importante para a garantia da qualidade e para maior segurança da relação de consumo, inclusive no que tange aos produtos importados.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, no que tange ao mérito, e de Constituição e Justiça e de



Cidadania para avaliação de sua de constitucionalidade e de juridicidade (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que sugere a alteração da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, com o objetivo de exigir a certificação das boas práticas de fabricação como pré-requisito para produção e comercialização de produtos correlatos classificados como de risco sanitário moderado e alto.

Importante salientar, inicialmente, que a legislação sanitária vigente já contempla tal exigência. O autor da proposição inclusive destacou essa previsão regulamentar ao justificar a proposição, com a alegação de que a proposta serve principalmente para ampliar a segurança jurídica de tal obrigatoriedade e reduzir o campo de discricionariedade da autoridade sanitária, pois a exigência se dá em virtude de normas regulamentares apenas.

Atualmente, a Resolução RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, é a norma editada pela Anvisa para reger os procedimentos administrativos relativos à concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação, de Distribuição e de Armazenagem de diversos produtos, como os medicamentos e correlatos. Conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da referida Resolução, a exigibilidade dessa certificação é definida nas normas específicas da Anvisa para cada tipo de produto ou processo.

Ademais, a Resolução RDC nº 183/2017 define quais as unidades fabris ficam sujeitas à citada certificação. Também estabelece as situações nas quais deve ser avaliada e concedida a certificação para os produtos para a saúde de classes de risco III e IV (risco alto e máximo, respectivamente).



Assim, as normas relacionadas com o registro sanitário dos produtos sujeitos à vigilância sanitária delimitam que tipos de produto e de unidades fabris devem apresentar a citada certificação como um pré-requisito para a sua regular comercialização. No caso dos correlatos, todos os produtos que a Anvisa classificar nos grupos considerados de risco moderado ou alto, demandam a certificação de boas práticas para serem produzidos, distribuídos, comercializados e utilizados.

A medida proposta, assim, não trará impactos ao setor regulado, nem nos custos do setor produtivo que atua na comercialização dos produtos chamados correlatos, o que limita as preocupações com possíveis impactos nos preços desses produtos. Porém, tende a ampliar a segurança jurídica do instituto da certificação de boas práticas sob a responsabilidade da autoridade sanitária brasileira, aspecto essencial que recomenda o acolhimento de mérito da sugestão por esta Comissão.

Importante destacar, ainda, que a Anvisa, por meio da Nota Técnica nº 3/2022/SEI/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA, se manifestou no sentido de atualização do termo “correlatos”, o qual seria bem mais abrangente do que os produtos para saúde, ou dispositivos médicos, que são tratados no art. 25 da Lei 6.360/1977, objeto da proposta de alteração do Projeto de Lei em análise.

Conforme se depreende da referida nota, a legislação sanitária utiliza, atualmente, o termo “dispositivos médicos” para se referir aos objetos de que trata o art. 25. Esse termo tem sido utilizado para contemplar uma melhor harmonização internacional de normas sanitárias. Por isso, a Agência considera adequada a oportunidade de atualização desse termo na citada lei, tendo em vista a proposição em tramitação, com a mudança do termo “correlatos”, no Título IV e no dispositivo a ser acrescentado ao art. 25 da Lei nº 6.360/1977.

A atualização sugerida pela Agência merece, salvo melhor juízo, acolhimento. Além de contribuir para uma melhor harmonização no que tange aos aspectos conceituais de termos empregados nas legislações sanitárias por outros países, pode tornar o texto legal mais próximo à realidade,



mais moderno e específico. Esse tipo de atualização também evita conflitos entre a lei e a legislação, aprimora a segurança jurídica e melhora o entendimento dos textos legais pelo cidadão comum, aspectos que fundamentam a incorporação das alterações por meio de um substitutivo.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.933, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator

2023-11010



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2021**

Altera a Lei nº 6.630, de 23 de setembro de 1976, para tratar da exigência da certificação de boas práticas de fabricação de dispositivos médicos classificados como de risco sanitário alto e máximo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV**Do Registro de Dispositivos Médicos**

Art. 25.....

.....

§3º Para a produção e comercialização de dispositivos médicos classificados como de risco sanitário alto e máximo, por indústrias nacionais ou estrangeiras, será exigida a comprovação e posterior certificação, licença ou autorização, conforme definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com vistas à comprovação das boas práticas de fabricação, nos termos previstos em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO



2023-11010

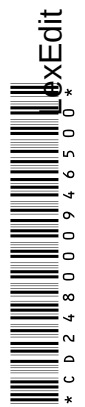
Relator

6

Apresentação: 19/03/2024 18:31:52.860 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2933/2021
PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248000946500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 17/04/2024 15:56:28.840 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2933/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Mano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Moraes - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Pimentel, Bebeto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Misael Varela, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Afonso Hamm, Ana Paula Leão, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Lula da Fonte, Messias Donato, Nitinho, Professor Alcides, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2933, DE 2021

Altera a Lei nº 6.630, de 23 de setembro de 1976, para tratar da exigência da certificação de boas práticas de fabricação de dispositivos médicos classificados como de risco sanitário alto e máximo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Do Registro de Dispositivos Médicos

Art. 25.....

.....

§3º Para a produção e comercialização de dispositivos médicos classificados como de risco sanitário alto e máximo, por indústrias nacionais ou estrangeiras, será exigida a comprovação e posterior certificação, licença ou autorização, conforme definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com vistas à comprovação das boas práticas de fabricação, nos termos previstos em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2021

Altera a Lei nº 6.630, de 23 de setembro de 1976, para tratar da exigência da certificação de boas práticas de fabricação de correlatos classificados como de médio e alto riscos sanitários.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 6.630/76, para exigir a certificação de boas práticas de fabricação de correlatos classificados como de médio e alto risco sanitários.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de deixar expresso na lei que disciplina o regime de vigilância sanitária a que ficam sujeitos determinados produtos, como os correlatos, que englobam os equipamentos de saúde, sobre a obrigatoriedade da obtenção prévia da certificação das boas práticas de fabricação para a comercialização dos produtos classificados pela Anvisa como de risco moderado e alto (graus 3 e 4).

Em que pese tal previsão ser atualmente contemplada em normas regulamentares editadas pela referida Agência Reguladora, considero que a sua previsão em lei ordinária traz maior segurança jurídica e limita um pouco o âmbito da atuação discricionária da autoridade reguladora. Considero que tais aspectos são essenciais para uma maior garantia acerca da qualidade dos



equipamentos para saúde, o que implica diretamente na redução dos riscos sanitários intrínsecos e esperados em tais produtos.

Importante destacar que a definição de obrigações que envolvem a observância de requisitos técnicos essenciais na linha de produção, como controles de qualidade e ações corretivas, são instrumentos poderosos para a garantia de que a produção será finalizada dentro de parâmetros de qualidade objetivamente avaliáveis.

Neste momento, existe uma disparidade entre o que acontece nas indústrias farmacêuticas brasileiras e estrangeiras, pois a exigência realizada com os produtos brasileiros são superiores a realizada com os produtos estrangeiros, pois existem falhas técnicas, desvios, comprometendo o funcionamento e a fabricação dos produtos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário. O projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Saúde

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo da Comissão de Saúde.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção



do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

No tocante à juridicidade, o PL sob exame e o substitutivo apresentado na Comissão de Saúde (CSAÚDE) qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.933, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde do Projeto de Lei nº 2.933 /2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:21:27.373 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2933/2021
DAD n 1

